

Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



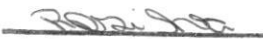
Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 2912

Recebido em 25 de 04 de 2011

Horário 5:44

PROJETO DE LEI Nº 68/2011


Assinatura do Responsável

Dispõe a sobre a criação do PROGRAMA de PROMOÇÃO da APRENDIZAGEM – PROAP.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito das redes municipais de Saúde e de Educação, o Programa de Promoção da Aprendizagem – PROAP -, com a finalidade de contribuir para a promoção da aprendizagem dos alunos da rede municipal de Educação por meio de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, na forma da Lei.

Parágrafo único – O PROAP será desenvolvido de forma integrada com o Programa Saúde na Escola – PSE – e em conformidade com as orientações deste e com os princípios e diretrizes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - Serão as seguintes as ações do PROAP de assistência aos alunos, a serem realizadas em complementaridade de umas em relação às outras:

I - identificação, no ambiente escolar, dos casos prováveis de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos;

II - diagnóstico e tratamento; e

III – acompanhamento do desempenho escolar pós-tratamento.

§ 1º - Para efeitos desta lei, consideram-se distúrbios de aprendizagem, entre outros:

I – a dislexia;

II – a síndrome de Irlen;

III – os distúrbios de aprendizagem relacionados à visão – CARVs-;

IV – a disgrafia;



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Ofício nº 698/2011/Secretaria

Congonhas, 07 de novembro de 2011.

Ilma. Sra.
Rosane Moreira da Cruz
Secretária Municipal de Educação

Assunto: Convite.

Senhora Secretária.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por seu Presidente, convida V. S^a. e/ou representante para participar da discussão sobre os *Projetos de Leis nºs 027/2011 – dispõe sobre o acesso do material didático utilizado na Rede Municipal de Educação em formato eletrônico e 062/2011 – dispõe sobre a criação do Programa de Promoção da Aprendizagem – PROAP*, na reunião das Comissões Permanentes do dia 21 de novembro, às 17h e 30min, no Salão Nobre da Câmara Municipal.

Atenciosamente.



Adiyar Geraldo Barbosa
Presidente da Comissão

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



V – a discalculia;

VI – a disortografia; e

VII – o transtorno do déficit de atenção e hiperatividades – TDAH – .

§ 2º - A identificação de que trata o inciso I do caput deste artigo compreenderá uma ação de triagem de caráter não especializado e distinta do diagnóstico.

§ 3º - O diagnóstico e o tratamento do aluno com distúrbios de aprendizagem ou déficits visuais ou auditivos serão realizados na escola onde ele estude e por profissionais capacitados para tal conforme o art. 5º.

§ 4º - No caso de não haver estrutura na escola para diagnóstico e tratamento conforme previsto no § 3º deste artigo, estes serão realizados em unidade específica a ser construída para este fim, ou em unidade de Saúde previamente definida, até que aquela unidade tenha sido implantada.

§ 5º - O acompanhamento do desempenho escolar do aluno imediatamente após o tratamento será realizado por um período mínimo de 6 (seis) meses e terá como objetivos avaliar a efetividade do tratamento e gerar indicadores de desenvolvimento do PROAP e do PSE.

§ 6º - Se o seu rendimento escolar não se elevar no período de 1 (um) ano imediatamente após o tratamento, o aluno deverá ser reavaliado por junta multidisciplinar de profissionais da Saúde e da Pedagogia, preferencialmente na unidade específica de que trata o § 4º deste artigo.

Art.3º - serão ministrados os seguintes cursos de capacitação de profissionais das redes municipais de Saúde e Educação para o cumprimento das ações do PROAP de assistência aos alunos:

I – Curso para Identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Deficits Visuais e auditivos; e

II – Curso para Diagnóstico e tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Deficits Visuais e auditivos.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de capacitação do PROAP incluirá os conceitos referentes aos déficits de aprendizagem e distúrbios visuais e auditivos dos campos das Neurociências, Psicopedagogia, Fonoaudiologia e Psicologia.

§ 2º - Cada escola da rede municipal de Educação deverá ter pelo menos um servidor, por turno escolar, capacitado pelo PROAP por meio do



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



curso de que trata o inciso I do caput deste artigo, e, até o ano de 2014, tal curso deverá ser ministrado a todos os professores da referida rede nele interessados.

§ 3º - Os cursos mencionados no caput deste artigo serão considerados para ascensão funcional dos dervidores que os concluírem.

Art. 4º - O Curso para identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais e Auditivos, com carga horária mínima de 8 h (oito horas), terá como objetivo capacitar profissionais da rede municipal de Educação para identificar possíveis casos de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, de forma a possibilitar que casos precoces possam ser identificados em ambiente escolar e encaminhados para diagnóstico e tratamento.

§ 1º - O curso de que trata o caput deste artigo abordará os seguintes temas relativamente aos indivíduos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos:

I – dificuldades e necessidades cotidianas enfrentadas por eles;

II – como identificá-los;

III – características comuns na sua aprendizagem e no seu comportamento; e

IV – estratégias para lidar com eles no ambiente escolar.

§ 2º - O curso que trata o caput deste artigo será oferecido prioritariamente aos gestores, diretores, professores e demais profissionais da rede municipal de Educação e, tendo em vista o interesse público, poderá ser oferecido também a profissionais de outras áreas da administração pública municipal.

Art. 5º - O curso para Diagnóstico e Tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais e Auditivos, com carga horária presencial mínima de 32h (trinta e duas horas), terá como objetivo capacitar os profissionais da rede municipal de saúde, preferencialmente os integrantes de equipes do Programa Saúde da Família – PSF – e dos Núcleos de Apoio à Saúde na Família – NASF – a promover o diagnóstico e o tratamento relativamente aos alunos da Rede Municipal de Educação encaminhados como possíveis casos daqueles distúrbios e déficits.

§ 1º - O curso de que trata o caput deste artigo abordará os seguintes temas em relação aos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, além daqueles previstos no § 1º do art.4º:



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



I – identificação, diagnóstico e tratamento; e

II – implicações biológicas, psicológicas, sociais e educacionais nos indivíduos.

§ 2º -Tendo em vista o interesse público, o curso de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido a outros profissionais com formação na área da Saúde, sobretudo aos que atuam na Rede Municipal de Educação.

Art.6º - Fica o Executivo autorizado a realizar convênio com entidades públicas e particulares para a realização dos cursos previstos no art.3º.

Art.7º - As despesas necessárias à implantação e ao desenvolvimento do PROAP serão custeadas por meio de subsídios do PSE.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica o Executivo autorizado a custear, por meio de dotação do Orçamento Municipal, inclusive por crédito suplementar, eventuais despesas do PROAP não subsidiadas pelo PSE.

Art.8º - Em caso de descontinuidade do PSE, fica o Executivo autorizado a manter o PROAP como programa autônomo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, no que couber.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 26 de abril de 2011


Anivaldo Santos Coelho
Vereador - PPS



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores,

Ainda que não oficializada pelo poder público. Experiências pedagógicas que, em tese, aparentavam ser o caminho para uma nova educação vanguardista e inovadora mostram-se sofismas conceituais quando levadas à realidade das salas de aulas.

Como consequência dessas experiências, que o atual Executivo municipal parece sabiamente querer rediscutir e aperfeiçoar, inúmeros alunos concluíram seus estudos sem adquirir do conhecimento necessário para sua formação de vida cidadã, chegando a ser identificados casos de analfabetismo funcional entre as crianças que concluíram o ensino fundamental.

Neste contexto, no processo de degeneração da educação básica em Congonhas, um fator primordial relegado pela proposta pedagógica vigente tem se mostrado imperativo na função de deseducar nossas crianças: os transtornos de aprendizagem. Vítimas do sistema educacional que não prepara professores a identificar suas limitações e especialidades individuais, vários alunos do ensino básico em Congonhas não têm conseguido assimilar os conteúdos em sala de aula pelo simples fato de possuírem deficiências orgânicas e psíquicas não diagnosticadas, muitas delas de identificação e tratamento simples.

O projeto proposto busca intervir justamente nesta realidade. Seu objetivo é poder criar as condições necessárias para que os alunos com déficits de aprendizagem possam ser identificados já em suas primeiras relações com a escola e, desta forma, passando por um tratamento precoce, possam seguir normalmente sua trajetória escolar e sua formação para a sociedade e a cidadania.

A inserção efetiva destas crianças na educação e, por consequência, na cidadania, já justificaria a iniciativa deste projeto. Mas, se assim não o fosse, exemplos como os dos pintores Leonardo Da Vinci, Pablo Picasso e Van Gogh, dos ex-presidentes norte-americanos George Washington e Franklin Roosevelt, do Imperador francês Napoleão Bonaparte, dos atores Robin Willians e Tom Cruise e da maior autoridade científica dos últimos dois séculos, Charles Darwin, todos eles portadores do mais conhecido transtorno de aprendizagem, a dislexia, mostram que entre as crianças com dificuldade de aprendizagem muitas vezes são encontradas aquelas que, se tiverem a



Câmara Municipal de Congonhas

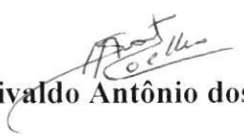
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



oportunidade de uma inserção social de qualidade, podem transformar a sociedade de maneira inexorável.

Sendo assim, solicito aos meus nobres pares o apoio para esta iniciativa

Congonhas, 26 de abril de 2011.


Vereador Anivaldo Antônio dos Santos Coelho

Secretaria, em 4 de maio de 2011.

Refere-se ao Projeto de Lei nº 062/2011.

À Procurador do Legislativo, para
emissão de parecer.

SOUZA
Gerente Legislativo


Marcus Vinicius de Souza
Gerente Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas, 16 de maio de 2011.



À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 062/2011 – dispõe sobre a criação de programa de promoção da aprendizagem - PROAP.

PARECER

Versa o projeto sobre instituição de programa de promoção da aprendizagem – PROAP.

O projeto foi proposto por Edil, ou seja, foi de iniciativa parlamentar.

Em que peses a nobre iniciativa desta Câmara, o projeto estabelece uma série de obrigações para órgãos e Secretaria pertencentes ao quadro administrativo da Prefeitura, ofendendo, desde modo, o art. 2º da Constituição Federal.

Isto porque, o referido artigo consagra o princípio da separação de funções dos Poderes, cerne do Estado Democrático de Direito, o qual serve de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal (artigo 84, II da CF/88), promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Assim, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de ferenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo, assim, o princípio da separação de funções, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, artigo 165, §5º c/c artigo 63, I), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.

Traxemos à colação alguns julgados do TJMG, que indicam a inconstitucionalidade de leis que ferem o princípio insculpidos no art. 2º da CF:

Número do processo: 1.0000.07.462696-1/000(1)

Relator: RONEY OLIVEIRA

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – (31) 3732-1838
Site: www.camaracongonhas.mg.gov.br – E-mail: congonhas@camaracongonhas.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Data do Julgamento: 08/10/2008

Data da Publicação: 07/11/2008

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida.

Súmula: À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.

Número do processo: 1.0000.07.456153-1/000(1)

Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Data do Julgamento: 13/05/2009

Data da Publicação: 10/06/2009

Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República.

Súmula: JULGARAM PROCEDENTE.

Número do processo: 1.0000.05.422584-2/000(2)

Precisão: 49

Relator: EDELBERTO SANTIAGO

Data do Julgamento: 24/10/2005

Data da Publicação: 07/12/2007

Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 085/2005 do Município de Oliveira, de iniciativa legislativa - Incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito da municipalidade - Criação de órgãos - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Renúncia de receita - Finanças públicas - Aumento de despesas, sem indicação da necessária fonte de receita correspondente - Ingerência indevida do Legislativo em esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal - Infringência ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 6º, da CEMGE, de observância obrigatória nos Municípios, nos termos dos artigos 172 e 173, caput e § 1º, do mesmo Diploma Legal Representação julgada procedente, rejeitada a preliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Sumula:

REJEITARAM PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGARAM
PROCEDENTE O PEDIDO.

Concluímos pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto em questão, por vício de iniciativa.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO



- ☒ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Saúde e Assistência Social
- ☒ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
- ☐ Comissão de Direitos Humanos e Proteção ao Consumidor
- ☐ Comissão de Proteção ao Meio Ambiente
- ☒ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Exmo. Sr.

Adivar Geraldo Barbosa

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto Lei 062/2011

“Dispõe sobre a criação do Programa de Promoção da Aprendizagem – PROAP”.

Relatório

O Projeto de Lei retro detalhado é de autoria deste Parlamentar e no curso de sua tramitação regular foi protocolizado na Secretaria, lido em Plenário e submetido à apreciação de órgão técnico - jurídico desta Casa.

No parecer do ilustre Procurador do Legislativo, Adriano Melillo só se identificam reações triviais à proposta, característica de uma interpretação legalista da legislação aplicável à espécie, cuja análise é desabastecida de excitação intelectual, o que se configura numa tentativa de redução do espectro de atuação dos membros desta Edilidade.

Neste diapasão o simplicismo simplifica a repercussão dos estudos jurídicos de cada caso e induz o mais afoito a conclusão precipitada e equivocada da questão colocada sob debate.

Aliás, levado ao pé da letra e considerando a exposição de motivos apresentada pelo Procurador Adriano Melillo, o tal “princípio da separação dos poderes” seria uma norma de natureza absolutista ao qual não admitiria nenhum outro tipo de entendimento e nenhuma exceção. Entretanto, ao compulsarmos os autos dos projetos de leis 024/2010 e 015/2011, convertidos, respectivamente, nas leis municipais 2.931 e 3.045, verificamos que ambos têm origem no Poder Executivo, apesar de estenderem ao Poder Legislativos os objetivos das proposições, as pecuniárias, inclusive. (documentos anexos).

Por outra volta, como hierarquizar os princípios constitucionais? Além, disso os princípios constitucionais se impõem aos interesses públicos ou os interesses públicos se sobrepõem aos princípios constitucionais?

Lado outro, a separação dos poderes não afasta a hipótese da convivência harmoniosa entre esses, o que implica no compartilhamento das ações de estado e na reciprocidade de tratamento, frustrando o entendimento reducionista proposto pelo Procurador do Legislativo.

De se dizer que o projeto de lei aqui trazido à baila é de igual teor e tem origem na proposta subscrita pelo Vereador belorizontino Ronaldo Gontijo, consubstanciado no PL 1052/2010, tendo recebido pareceres pela aprovação da matéria em todas as Comissões Temáticas permanentes na Câmara Municipal de Belo Horizonte; após, levado à discussão em Plenário, foi votado e aprovado; e, por fim, sancionado e promulgada pelo Prefeito Márcio Araújo de Lacerda, nos termos da lei 10.133, de 18 de Março de 2011. (documentos anexos)



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Das manifestações recepcionadas pelo PL 1052 no âmbito das Comissões Temáticas permanentes da Câmara Municipal de Belo Horizonte destaco: *“... em vários artigos e incisos do Projeto percebe-se que serão criados despesas para a condução do programa . Ademais, ao inserir nos arts. 6º, 7º e 8º as formas como o Projeto será custeado, esta não se mostrou suficiente do ponto de vista estritamente legal.*

Todavia, não podemos ficar adstritos aos estritos termos da Lei, explico:

Desde a Constituição da República de 1988, que protagonizou o processo de redemocratização do país, vivenciando a era do neoconstitucionalismo.

No constitucionalismo o marco filosófico é o pós-positivismo. Marcado pela confluência do jusnaturalismo, em que a Lei aproxima-se da razão e dos princípios de justiça universalmente válidos, porém, considerado metafísico e antijurídico, deu lugar ao positivismo; e do positivismo que em busca de objetividade científica, equiparou o direito à lei, afastou-se da filosofia, sendo sua decadência associada à derrota do fascismo e nazismo, que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. Assim, diante da superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriu-se caminho para novos estudos.

O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas despreza o direito posto, procura empreender uma leitura moral do Direito, mas recorrer a categorias metafísicas.

Ou seja, houve o deslocamento da Constituição para o centro do sistema jurídico. Assim, qualquer interpretação legal que vá empreender a Constituição será o marco interpretativo.

Logo, o projeto é constitucionalmente adequado e importante. A educação inclusiva é ditame constitucional. Assim, um Projeto dessa magnitude não pode esbarrar na interpretação literal da Lei.”.

Desta maneira, invoco o princípio constitucional, que garante ao Vereador a inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato na circunscrição do Município, consagrado no art.62, da Lei Orgânica do Município, também para sustentar a minha posição favorável à aprovação do PL/62/2011.

Outro tanto, restará ao Chefe do poder Executivo, no caso de avaliar que a proposta está eivada de vício insanável, opor o correspondente veto.

Finalizando, cumpre registrar que não me parece salutar deixar de formular propostas, especialmente na forma de projetos de leis, que produzam as transformações almejadas pela população, pois, a omissão é um erro maior que a tentativa de acerto.

Pelo exposto, solicito aos nobres membros desta Comissão que desacolham o voto do respeitável vereador relator e admitam o tramite regular do Projeto 062/2011, na forma originalmente apresentada, por preencher as exigências constitucionais legais e jurídicas; além de corresponder aos interesses e as expectativas públicas.

Sou pela aprovação da matéria.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

É o meu voto.

Congonhas, 03 de junho de 2011.


Anivaldo Antonio dos Santos Coelho
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

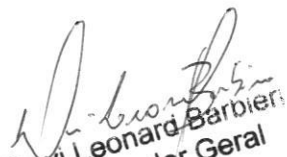
Congonhas (MG), 29 de agosto de 2011.

Ref. Projeto de Lei nº 062/2011.

Sr. Presidente Legislativo,

Em análise ao projeto de lei em referência, manifesta esta Procuradoria Geral no sentido de ratificar o parecer de fls. 09 a 11, pela inconstitucionalidade do projeto.

Ats.,


Davi Leonard Barbieri
Procurador Geral

Congonhas, 31/10/2011.

Examinado o projeto com
A Manifestação do Procurador
Geral.

 Mlle.
P. Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



DIRLEG	FL.
22	50

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 42/11

LEI Nº _____



Cria o Programa de Promoção da Aprendizagem – PROAP.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito das redes municipais de Saúde e de Educação, o Programa de Promoção da Aprendizagem - PROAP -, com a finalidade de contribuir para a promoção da aprendizagem dos alunos da rede municipal de Educação por meio de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, na forma desta Lei.

Parágrafo único - O PROAP será desenvolvido de forma integrada com o Programa Saúde na Escola - PSE - e em conformidade com as orientações deste e com os princípios e diretrizes multiprofissionais de umas em relação às outras:

I - identificação, no ambiente escolar, dos casos prováveis de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos;

II - diagnóstico e tratamento;

III - acompanhamento do desempenho escolar pós-tratamento.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se distúrbios de aprendizagem, entre outros:

I - a dislexia;

II - a síndrome de Irlen;

III - os distúrbios de aprendizagem relacionados à visão - DARVs -;



IV - a disgrafia;

V - a discalculia;

VI - a disortografia;

VII - o transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - TDAH.



§ 2º - A identificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compreenderá uma ação de triagem de caráter não especializado e distinta do diagnóstico.

§ 3º - O diagnóstico e o tratamento do aluno com distúrbios de aprendizagem ou déficits visuais ou auditivos serão realizados na escola onde ele estude e por profissionais capacitados para tal, conforme o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 4º - No caso de não haver estrutura na escola para diagnóstico e tratamento conforme o previsto no § 3º deste artigo, estes serão realizados em unidade específica a ser construída para este fim, ou em unidade de Saúde previamente definida, até que aquela unidade tenha sido implantada.

§ 5º - O acompanhamento do desempenho escolar do aluno imediatamente após o tratamento será realizado por um período mínimo de 6 (seis) meses e terá como objetivos avaliar a efetividade do tratamento e gerar indicadores de desenvolvimento do PROAP e do PSE.

§ 6º - O aluno deverá ser reavaliado por junta multidisciplinar de profissionais da Saúde e da Pedagogia, preferencialmente na unidade específica de que trata o § 4º deste artigo, se o seu rendimento escolar não se elevar no período de 1 (um) ano imediatamente após o tratamento.

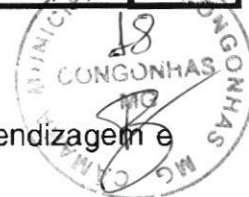
Art. 3º - Serão ministrados os seguintes cursos de capacitação de profissionais das redes municipais de Saúde e Educação para o cumprimento das ações do PROAP de assistência aos alunos:

I - Curso para Identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficit Visuais e Auditivos;

7



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



II - Curso para Diagnóstico e Tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais e Auditivos.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de capacitação do PROAP incluirá os conceitos referentes aos déficits de aprendizagem e distúrbios visuais e auditivos dos campos das Neurociências, Psicopedagogia, Fonoaudiologia e Psicologia.

§ 2º - Cada escola da rede municipal de Educação deverá ter, pelo menos, um servidor por turno escolar, capacitado pelo PROAP por meio do curso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, e, até o ano de 2014, tal curso deverá ser ministrado a todos os professores da referida rede nele interessados.

§ 3º - Os cursos mencionados no *caput* deste artigo serão considerados para ascensão funcional dos servidores que os concluírem.

Art. 4º - O Curso para Identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais e Auditivos, com carga horária mínima de 8 h (oito horas), terá como objetivo capacitar profissionais da rede municipal de Educação para identificar possíveis casos de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, de forma a possibilitar que casos precoces possam ser identificados em ambiente escolar e encaminhados para diagnóstico e tratamento.

§ 1º - O curso de que trata o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas relativamente aos indivíduos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos:

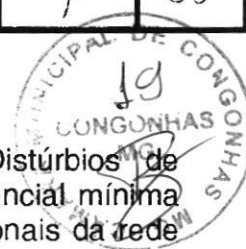
- I - dificuldades e necessidades cotidianas enfrentadas por eles;
- II - como identificá-los;
- III - características comuns na sua aprendizagem e no seu comportamento;
- IV - estratégias para lidar com eles no ambiente escolar.

§ 2º - O curso de que trata o *caput* deste artigo será oferecido prioritariamente aos gestores, diretores, professores e demais profissionais da rede municipal de Educação e, tendo em vista o interesse público, poderá ser oferecido também a profissionais de outras áreas da administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
RE	53



Art. 5º - O Curso para Diagnóstico e Tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais e Auditivos, com carga horária presencial mínima de 32 h (trinta e duas horas), terá como objetivo capacitar os profissionais da rede municipal de saúde, preferencialmente os integrantes de equipes do Programa Saúde da Família - PSF - e dos Núcleos de Apoio à Saúde na Família - NASF -, a promover o diagnóstico e o tratamento relativamente aos alunos da rede municipal de Educação encaminhados como possíveis casos daqueles distúrbios e déficits.

§ 1º - O curso de que trata o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas em relação aos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, além daqueles previstos no § 1º do art. 4º:

I - identificação, diagnóstico e tratamento;

II - implicações biológicas, psicológicas, sociais e educacionais nos indivíduos.

§ 2º - Tendo em vista o interesse público, o curso de que trata o *caput* deste artigo poderá ser oferecido a outros profissionais com formação na área da Saúde, sobretudo aos da rede municipal de Educação.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar convênio com entidades públicas e particulares para a realização dos cursos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 7º - As despesas necessárias à implantação e ao desenvolvimento do PROAP serão custeadas por meio de subsídios do PSE.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado a custear, por meio de dotação do Orçamento municipal, inclusive por crédito suplementar, eventuais despesas do PROAP não subsidiadas pelo PSE.

Art. 8º - Em caso de descontinuidade do PSE, fica o Executivo autorizado a manter o PROAP como programa autônomo.

f



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>R</i>	54

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2011


Vereador Léo Búrguês
Presidente



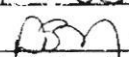
(Originária do Projeto de Lei nº 1.052/10, de autoria do Vereador Ronaldo Gontijo)

Remetida ao Prefeito em: 28 / 02 / 2011
Aguardando sanção para: 24 / 03 / 2011
Sancionada/Promulgada/Vetada em: / /
LEI/ VETO Nº Publicada em: / /

Diretoria do Legislativo

Avulsos distribuídos

Em 01 / 03 / 11


Responsável pela distribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

MUNICIPAL DE CC

DIRLEG	FL.
10	63

Of. DIRLEG nº 975/11

Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.

Senhor Prefeito,



Comunico a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de Belo Horizonte cometeu equívoco caracterizado como erro material na redação final do Projeto de Lei nº 1.052/10 - que cria o Programa de Promoção de Aprendizagem - PROAP -, que originou a Lei nº 10.133, de 18 de março de 2011, quando alterou indevidamente a parte final do parágrafo único do art. 1º e suprimiu o caput do art. 2º. Em decorrência disso, a redação final aprovada pela Comissão de Legislação e Justiça desta Casa, posteriormente reproduzida na Proposição de Lei e na Lei acima referenciadas, não retratou, com fidelidade, a íntegra da proposição apreciada em Plenário, em oposição ao estatuído no art. 156, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Considerando o exposto, bem como o poder-dever da Administração Pública de reparar eventuais falhas processuais e, ainda, o disposto no § 4º do art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 4.657/42, que contém a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, foi o Projeto reencaminhado àquela Comissão, para emissão de novo parecer de redação final que sanasse o vício apontado, constituindo-se, após, a correspondente proposição de lei.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 39 do Regimento Interno, e, por ser de direito, comunico a Vossa Excelência a ocorrência do erro material descrito e solicito-lhe a retificação da Lei nº 10.133/11 - anteriormente publicada -, mediante a publicação do seguinte texto no Diário Oficial do Município - DOM:

Excelentíssimo Senhor
Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

Recebido por:	<i>João de Fátima Leite</i>
Nome legível	
Matrícula ou Identidade:	<i>BK 68352-1</i>
Órgão:	<i>SH 60</i>
Em:	<i>29/04/2011</i>
Hora:	<i>18.25</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>PD</i>	64

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 42/2011

RETIFICAÇÃO

LEI nº 10.133, de 18 de março de 2011



Cria o Programa de Promoção da Aprendizagem - PROAP.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito das redes municipais de Saúde e de Educação, o Programa de Promoção da Aprendizagem - PROAP -, com a finalidade de contribuir para a promoção da aprendizagem dos alunos da Rede Municipal de Educação por meio de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, na forma desta Lei.

Parágrafo único - O PROAP será desenvolvido de forma integrada com o Programa Saúde na Escola - PSE - e em conformidade com as orientações deste e com os princípios e diretrizes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Serão as seguintes as ações do PROAP de assistência aos alunos, a serem realizadas em complementaridade de umas em relação às outras:

I - identificação, no ambiente escolar, dos casos prováveis de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos;

II - diagnóstico e tratamento;

III - acompanhamento do desempenho escolar pós-tratamento.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se distúrbios de aprendizagem, entre outros:

I - a dislexia;

II - a síndrome de Irlen;

III - os distúrbios de aprendizagem relacionados à visão - DARVs;

IV - a disgrafia;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>MD</i>	65

V - a discalculia;

VI - a disortografia;

VII - o transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - TDAH.



§ 2º - A identificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compreenderá uma ação de triagem de caráter não especializado e distinta do diagnóstico.

§ 3º - O diagnóstico e o tratamento do aluno com distúrbios de aprendizagem ou déficits visuais ou auditivos serão realizados na escola onde ele estude e por profissionais capacitados para tal, conforme o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 4º - No caso de não haver estrutura na escola para diagnóstico e tratamento, conforme o previsto no § 3º deste artigo, esses serão realizados em unidade específica a ser construída para esse fim, ou em unidade de Saúde previamente definida, até que aquela unidade tenha sido implantada.

§ 5º - O acompanhamento do desempenho escolar do aluno imediatamente após o tratamento será realizado por um período mínimo de 6 (seis) meses e terá como objetivos avaliar a efetividade do tratamento e gerar indicadores de desenvolvimento do PROAP e do PSE.

§ 6º - O aluno deverá ser reavaliado por junta multidisciplinar de profissionais da Saúde e da Pedagogia, preferencialmente na unidade específica de que trata o § 4º deste artigo, se o seu rendimento escolar não se elevar no período de 1 (um) ano imediatamente após o tratamento.

Art. 3º - Serão ministrados os seguintes cursos de capacitação de profissionais das redes municipais de Saúde e Educação para o cumprimento das ações do PROAP de assistência aos alunos:

I - Curso para Identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficit Visuais e Auditivos;

II - Curso para Diagnóstico e Tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficit Visuais e Auditivos.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de capacitação do PROAP incluirá os conceitos referentes aos déficits de aprendizagem e distúrbios visuais e auditivos dos campos das Neurociências, Psicopedagogia, Fonoaudiologia e Psicologia.

§ 2º - Cada escola da Rede Municipal de Educação deverá ter, por turno escolar, pelo menos um servidor capacitado pelo PROAP por meio do curso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, e, até o ano de 2014, tal curso deverá ser ministrado a todos os professores da referida rede nele interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 3º - Os cursos mencionados no *caput* deste artigo serão considerados para ascensão funcional dos servidores que os concluírem.

Art. 4º - O Curso para Identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais e Auditivos, com carga horária mínima de 8h (oito horas), terá como objetivo capacitar profissionais da Rede Municipal de Educação para identificar possíveis casos de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, de forma a possibilitar que casos precoces possam ser identificados em ambiente escolar e encaminhados para diagnóstico e tratamento.

§ 1º - O curso de que trata o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas relativamente aos indivíduos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos:

- I - dificuldades e necessidades cotidianas enfrentadas por eles;
- II - como identificá-los;
- III - características comuns na sua aprendizagem e no seu comportamento;
- IV - estratégias para lidar com eles no ambiente escolar.



§ 2º - O curso de que trata o *caput* deste artigo será oferecido prioritariamente aos gestores, diretores, professores e demais profissionais da Rede Municipal de Educação, e, tendo em vista o interesse público, poderá ser oferecido também a profissionais de outras áreas da administração pública municipal.

Art. 5º - O Curso para Diagnóstico e Tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais e Auditivos, com carga horária presencial mínima de 32h (trinta e duas horas), terá como objetivo capacitar os profissionais da Rede Municipal de Saúde, preferencialmente os integrantes de equipes do Programa Saúde da Família - PSF - e dos Núcleos de Apoio à Saúde na Família - NASF -, a promover o diagnóstico e o tratamento dos alunos da Rede Municipal de Educação encaminhados como possíveis casos daqueles distúrbios e déficits.

§ 1º - O curso de que trata o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas em relação aos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, além daqueles previstos no § 1º do art. 4º:

- I - identificação, diagnóstico e tratamento;
- II - implicações biológicas, psicológicas, sociais e educacionais nos indivíduos.

§ 2º - Tendo em vista o interesse público, o curso de que trata o *caput* deste artigo poderá ser oferecido a outros profissionais com formação na área da Saúde, sobretudo aos da Rede Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
100	67

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar convênio com entidades públicas e particulares para a realização dos cursos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 7º - As despesas necessárias à implantação e ao desenvolvimento do PROAP serão custeadas por meio de subsídios do PSE.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado a custear, por meio de dotação do orçamento municipal, inclusive por crédito suplementar, eventuais despesas do PROAP não subsidiadas pelo PSE.

Art. 8º - Em caso de descontinuidade do PSE, fica o Executivo autorizado a manter o PROAP como programa autônomo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Belo Horizonte, 26 de abril de 2011

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito

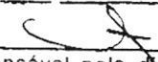
(Originária do Projeto de Lei nº 1.052/10, de autoria do Vereador Ronaldo Gontijo)"

Atenciosamente,


Vereador Léo Burguês de Castro
Presidente

Avulsos distribuídos

Em 02/05/11


Responsável pela distribuição

LEI Nº 10.133, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Republicado em 7/5/2011



Cria o Programa de Promoção da Aprendizagem - PROAP.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito das redes municipais de Saúde e de Educação, o Programa de Promoção da Aprendizagem - PROAP -, com a finalidade de contribuir para a promoção da aprendizagem dos alunos da Rede Municipal de Educação por meio de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, na forma desta Lei.

Parágrafo único - O PROAP será desenvolvido de forma integrada com o Programa Saúde na Escola - PSE - e em conformidade com as orientações deste e com os princípios e diretrizes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Serão as seguintes as ações do PROAP de assistência aos alunos, a serem realizadas em complementaridade de umas em relação às outras:

- I - identificação, no ambiente escolar, dos casos prováveis de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos;
- II - diagnóstico e tratamento;
- III - acompanhamento do desempenho escolar pós-tratamento.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se distúrbios de aprendizagem, entre outros:

- I - a dislexia;
- II - a síndrome de Irlen;
- III - os distúrbios de aprendizagem relacionados à visão - DARVs;
- IV - a disgrafia;
- V - a discalculia;
- VI - a disortografia;
- VII - o transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - TDAH.

§ 2º - A identificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compreenderá uma ação de triagem de caráter não especializado e distinta do diagnóstico.

§ 3º - O diagnóstico e o tratamento do aluno com distúrbios de aprendizagem ou déficits visuais ou auditivos serão realizados na escola onde ele estude e por profissionais capacitados para tal, conforme o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 4º - No caso de não haver estrutura na escola para diagnóstico e tratamento, conforme o previsto no § 3º deste artigo, esses serão realizados em unidade específica a ser construída para esse fim, ou em unidade de Saúde previamente definida, até que aquela unidade tenha sido implantada.

§ 5º - O acompanhamento do desempenho escolar do aluno imediatamente após o tratamento será realizado por um período mínimo de 6 (seis) meses e terá como objetivos avaliar a efetividade do tratamento e gerar indicadores de desenvolvimento do PROAP e do PSE.

§ 6º - O aluno deverá ser reavaliado por junta multidisciplinar de profissionais da Saúde e da Pedagogia, preferencialmente na unidade específica de que trata o § 4º deste artigo, se o seu rendimento escolar não se elevar no período de 1 (um) ano imediatamente após o tratamento.

Art. 3º - Serão ministrados os seguintes cursos de capacitação de profissionais das redes municipais de Saúde e Educação para o cumprimento das ações do PROAP de assistência aos alunos:

- I - Curso para Identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficit Visuais e Auditivos;
- II - Curso para Diagnóstico e Tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficit Visuais e Auditivos.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de capacitação do PROAP incluirá os conceitos referentes aos déficits de aprendizagem e distúrbios visuais e auditivos dos campos das Neurociências, Psicopedagogia, Fonoaudiologia e Psicologia.



§ 2º - Cada escola da Rede Municipal de Educação deverá ter, por turno escolar, pelo menos um servidor capacitado pelo PROAP por meio do curso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, e, até o ano de 2014, tal curso deverá ser ministrado a todos os professores da referida rede nele interessados.

§ 3º - Os cursos mencionados no *caput* deste artigo serão considerados para ascensão funcional dos servidores que os concluírem.

Art. 4º - O Curso para Identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais e Auditivos, com carga horária mínima de 8h (oito horas), terá como objetivo capacitar profissionais da Rede Municipal de Educação para identificar possíveis casos de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, de forma a possibilitar que casos precoces possam ser identificados em ambiente escolar e encaminhados para diagnóstico e tratamento.

§ 1º - O curso de que trata o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas relativamente aos indivíduos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos:

I - dificuldades e necessidades cotidianas enfrentadas por eles;

II - como identificá-los;

III - características comuns na sua aprendizagem e no seu comportamento;

IV - estratégias para lidar com eles no ambiente escolar.

§ 2º - O curso de que trata o *caput* deste artigo será oferecido prioritariamente aos gestores, diretores, professores e demais profissionais da Rede Municipal de Educação, e, tendo em vista o interesse público, poderá ser oferecido também a profissionais de outras áreas da administração pública municipal.

Art. 5º - O Curso para Diagnóstico e Tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais e Auditivos, com carga horária presencial mínima de 32h (trinta e duas horas), terá como objetivo capacitar os profissionais da Rede Municipal de Saúde, preferencialmente os integrantes de equipes do Programa Saúde da Família - PSF - e dos Núcleos de Apoio à Saúde na Família - NASF -, a promover o diagnóstico e o tratamento dos alunos da Rede Municipal de Educação encaminhados como possíveis casos daqueles distúrbios e déficits.

§ 1º - O curso de que trata o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas em relação aos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, além daqueles previstos no § 1º do art. 4º:

I - identificação, diagnóstico e tratamento;

II - implicações biológicas, psicológicas, sociais e educacionais nos indivíduos.

§ 2º - Tendo em vista o interesse público, o curso de que trata o *caput* deste artigo poderá ser oferecido a outros profissionais com formação na área da Saúde, sobretudo aos da Rede Municipal de Educação.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar convênio com entidades públicas e particulares para a realização dos cursos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 7º - As despesas necessárias à implantação e ao desenvolvimento do PROAP serão custeadas por meio de subsídios do PSE.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado a custear, por meio de dotação do orçamento municipal, inclusive por crédito suplementar, eventuais despesas do PROAP não subsidiadas pelo PSE.

Art. 8º - Em caso de descontinuidade do PSE, fica o Executivo autorizado a manter o PROAP como programa autônomo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de março de 2011

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.052/10, de autoria do Vereador Ronaldo Gontijo)





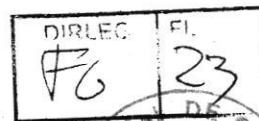
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1052/2010

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO



O Projeto de Lei em análise, do Vereador Ronaldo Gontijo, tem por objetivo criar o programa de Promoção da Aprendizagem PROAP.

Remetido inicialmente para análise da Comissão de Legislação e Justiça, fui designado relator para a matéria, condição em que emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em epígrafe tem como objetivo criar no âmbito das redes municipais de Saúde e Educação, o Programa de Promoção da Aprendizagem com a finalidade de contribuir para a promoção da aprendizagem dos alunos através de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos.

Da leitura que se infere da instrução do Projeto de Lei, vê-se que a Constituição Federal em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

Ainda na seara Federal, o Decreto nº 6.266, de 5 de dezembro de 2007, institui no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola – PSE, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Na esfera Estadual, a Constituição do Estado, em seu art. 223, estabelece com ações do Estado a proteção à infância e à juventude organizadas na forma da lei com bases em diversas Leis e Decretos.

De outro lado, considerando-se que os programas governamentais devem obedecer a critérios operacionais específicos, apoiados em pesquisas e procedimentos técnicos, muito bem legislou o constituinte federal ao atribuir ao Poder Executivo a competência institucional para elaborar planos e programas de administração pública, inclusive os consignados no orçamento anual.

Ainda em que pese à nobreza da intenção consubstanciada na proposição em tela, a criação programas e projetos, atribuições e serviços a ser cumprido pelo Executivo, se revestem em providência eminentemente administrativa, que se insere no plano de governo do Executivo e, portanto, sobre o assunto incide inteira discricionariedade do administrador, que decide pela implantação de serviços e programas por vontade própria, conforme as carências e necessidade da população, das quais deve ser profundo conhecedor.

Com efeito, analisando a legislação municipal, aponto o art. 177 da Lei Orgânica que recepciona integralmente o estatuído no art. 227 da Constituição Federal. Tem-se ainda a Lei 6.590, de 4 de abril de 1994, que Dispõe sobre a Implantação de Ensino Especial nas Escolas Públicas Municipais. A Lei nº 9.079, de 19 de janeiro de 2005 e Decreto nº 12.428, de 18 de julho de 2006, dispoendo sobre a organização da Educação Básica na Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1052/2010.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2010.

Aprovado o parecer do relator.

Plenário CAMIL CARAN

Em 10 / 05 / 10

[Assinatura]
Presidente da Comissão

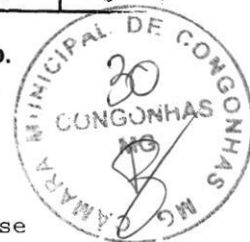
[Assinatura]
Carlos Henrique
Vereador

Avulsos distribuídos
Em 11 / 05 / 2010
[Assinatura]
Responsável pela distribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO.
PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1052/2010

DIRLEG
F6 25



VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Encontra-se em tramitação nesta comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1052/2010, de autoria do ilustre Vereador Ronaldo Gontijo, que "Cria o Programa de Promoção da Aprendizagem - PROAP."

Distribuída preliminarmente à Comissão de Legislação e Justiça, foi emitido parecer, que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei Nº 1052/2010.

Designado relator pela comissão em epígrafe, passo a fundamentar parecer e voto, nos termos regimentais, limitado aos termos contidos na alínea "a", do inciso VII, do artigo 52 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao examinar a proposição em comento, entendi quão importante é o objeto da matéria ali proposta.

Seu autor, legislador competente, educador experiente e profissional pertencente ao quadro de professores da rede municipal de ensino, traça um relato das dificuldades enfrentadas pelos alunos para assimilar e compreender o conteúdo programático ministrado pelos professores da rede municipal de ensino. Faz um alerta no sentido de que as dificuldades aludidas não são de ordem material, mas decorrentes de distúrbios de aprendizagem.

Trata-se de um contexto que foge ao entendimento do simples educador, para o qual deve ser direcionada uma política de cunho preventivo cuja atuação exige a participação de especialistas da área psico-pedagógica em conjunto com profissionais da área de saúde. O caráter preventivo das medidas elencadas no bojo da proposição em comento tem por destinatários os alunos que não conseguem sequer o aprendizado da leitura; não que a leitura seja de somenos importância, e sim porque deve ser vista como a porta de abertura para o domínio de qualquer conteúdo.

Para o implemento desta política há necessidade de uma melhor organização e estruturação das ações até então desenvolvidas.

Nesta seara entendemos que, ao criar o Programa de Promoção da Aprendizagem vinculando-o ao Programa Saúde na Escola, o Executivo estará capacitando e formando um quadro específico de profissionais que atuará na identificação, no ambiente escolar, dos casos prováveis de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, na elaboração de diagnóstico e tratamento, e no acompanhamento do desempenho escolar pós-tratamento.

Estamos convictos que a execução de tais medidas proporcionará melhores condições aos alunos portadores de tais distúrbios visto que o tratamento possibilitará um melhor desempenho dos alunos no processo de aprendizagem.

CONCLUSÃO

Diante do exposto concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1052/2010.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2010.

Aprovado o parecer do relator.

Plenário CAMILA CARAM

Em 26/05/10

Presidente da Comissão

Vereador Edinho Ribeiro

(Edinho do Açougue)

Líder da Bancada PT do B / PRP

Avulsos distribuídos

Em 26/05/10

Responsável pela distribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

PARECER EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N.º 1.052/10



VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei registrado sob o n.º 1.052/10 e de iniciativa do vereador Ronaldo Gontijo, que *"cria o programa de promoção da aprendizagem - PROAP"*.

O projeto foi analisado pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu pela sua constitucionalidade, legalidade, antijuridicidade (fls.23).

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas concluíram pela aprovação do projeto (fls.25 e 30/32).

Em razão da falta de quórum para a realização da reunião da Comissão de Saúde e Saneamento, fui designado relator-substituto, nos termos do art.79 do Regimento Interno (fls. 28 e 34).

É a síntese do necessário. Passo, portanto, a análise de mérito do projeto, conforme disposto no artigo 52, VI, "a" do Regimento Interno.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Busca o presente projeto de lei instituir, no âmbito das redes municipais de Saúde e de Educação, o Programa de Promoção da Aprendizagem – PROAP -, com a finalidade de contribuir para a promoção da aprendizagem dos alunos da rede municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
02	36



Educação por meio de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos.

Ao exame pormenorizado do presente feito, verifica-se que a proposição apresentada pelo nobre colega é louvável e merece respaldo, pois se funda no inarredável direito a saúde e a educação que a nossa Carta Magna estendeu a todos e tratou como dever do Estado, o qual dela não se desincumbe sem assegurar o acesso igualitário e universal a todos os cidadãos brasileiros.

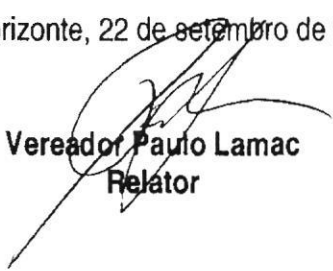
No caso em tela, a identificação prévia de distúrbios de aprendizagem em alunos da rede municipal de educação permitirá um acompanhamento mais eficiente e abrangente por parte da Administração Pública, e, por conseguinte, contribuirá para a melhoria da qualidade e das condições básicas de vida dessa parcela da população.

Observa-se, portanto, que a proposição em comento está em conformidade com os princípios basilares da administração pública, bem como atende ao interesse público.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.052/10.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.


Vereador Paulo Lamac
Relator



DIRLEG	FI.
el	37

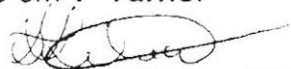
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

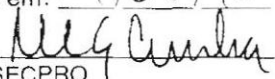
PL Nº 1052/10



CONCLUSO para discussão e votação em **1º Turno**.

Em: 24/09/2010


Seção de Apoio Processual – SECPRO

Avulsos distribuídos em: <u>24/09/10</u>  SECPRO

2ª conf - 



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
4367	30

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS



PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 1.052/2010

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.052/10, de autoria do Vereador Ronaldo Gontijo, foi distribuído a esta Comissão com base no art. 52, III, "b" e "c" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição legislativa "Cria o Programa de Promoção da Aprendizagem - PROAP".

Anote-se que o presente projeto já recebeu parecer "pela constitucionalidade, legalidade e antijuridicidade" da Comissão de Legislação e Justiça.

Posteriormente na Comissão de Direitos Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, recebeu parecer "pela Aprovação".

Sucessivamente, na Comissão de Saúde e Saneamento, o parecer não foi apreciado, tendo em vista a ausência de quórum para a reunião.

Designado relator para a matéria, passo à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL 1.052/10

DIRLEG	FL.
4310	31



No caso sob análise, esta Comissão deve averiguar se tal proposição legislativa implicará criação de despesas para o Município e, caso criadas, se estão sendo observadas as exigências legais para a geração de despesas.

Em vários artigos e Incisos do Projeto percebe-se que serão criadas despesas para a condução do Programa. Ademais, ao inserir nos arts. 6º, 7º e 8º as formas como o Projeto será custeado, esta não se mostrou suficiente do ponto de vista estritamente legal.

Todavia, não podemos ficar adstritos aos estritos termos da Lei, explico:

Desde a Constituição da República de 1988, que protagonizou o processo de redemocratização do país, vivenciamos a era do neoconstitucionalismo.

No neoconstitucionalismo o marco filosófico é o pós-positivismo. Marcado pela confluência do jusnaturalismo, em que a Lei aproxima-se da razão e dos princípios de justiça universalmente válidos, porém, considerado metafísico e antijurídico, deu lugar ao positivismo; e do positivismo que, em busca de objetividade científica, equiparou o direito à lei, afastou-se da filosofia, sendo sua decadência associada à derrota do fascismo e nazismo, que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. Assim, diante da superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriu-se caminho para novos estudos.

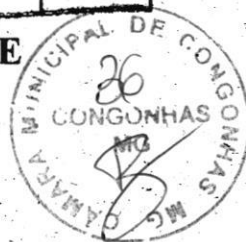
O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto, procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas.



PL 1.052/10

DIRLEG	FL.
y30	32

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



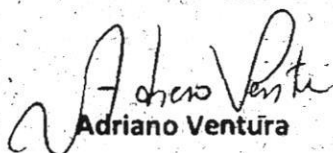
Ou seja, houve o deslocamento da Constituição para o centro do sistema jurídico. Assim, qualquer interpretação legal que se vá empreender a Constituição será o marco interpretativo.

Logo, o Projeto é constitucionalmente adequado e importante. A educação inclusiva é ditame constitucional. Assim, um Projeto dessa magnitude não pode esbarrar na interpretação literal da lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.052/10.

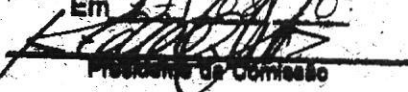
Belo Horizonte, 09 de Agosto de 2010.

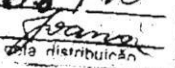

Adriano Ventura

Relator

Vereador – PT

Aprovado o parecer do relator.

Plenário 
Em 27/08/10

Presidente da Comissão

Avulsos distribuídos
Em 17/08/10

Responsável pela distribuição



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Educação

Câmara Municipal de Congonhas, de de 2011.

À

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei 062/2011 que dispõe sobre a criação do Programa de Promoção da Aprendizagem – PROAP.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre instituição de programa de promoção da aprendizagem – PROAP.

O Projeto foi proposto por Edil, ou seja, de iniciativa parlamentar.

O Legislativo não está autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo, assim, o princípio da separação de funções, conforme entendimento do STF.

Em que pese a nobre iniciativa da Câmara, o projeto estabelece uma série de obrigações para órgãos e Secretarias, ofendendo, deste modo, o art. 2º da Constituição Federal, concluindo pela INCONSTITUCIONALIDADE formal do projeto, por vício de iniciativa.

Este é nosso relatório.

Relator

Adivar - Presidente	
Rodolfo – Vice Presidente	
Anivaldo	
Eduardo	
Eladio	

CMC/mgrm